



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009776/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.138 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDIVAL ALVES RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A instauração do litígio administrativo sob o amparo do Decreto 70.235 de 1972 é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 10/12 e 12 verso, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência de imposto de renda pessoa física no valor de R\$5.301,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31.03.2008, no montante de R\$9.325,72.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 220/22, dos quais foi alterado o valores declarado de imposto retido na fonte que passou de R\$5.301,72 para R\$0,00 tendo em vista a ausência de Dirf relativamente A fonte pagadora Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24.

A Notificação foi precedida de Termo de Intimação, foi encaminhada pela via postal e recebida em 11.04.2008, conforme documento de fls.26/28.

Em 25.07.2008 o lançamento foi impugnado pela inventariante do notificado, utilizando-se dos argumentos abaixo, em síntese, colocados.

Depois de identificar-se e alegar que a impugnação está sendo apresentada de acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, informa que o contribuinte Edival Alves Ribeiro faleceu em 11.05.2001 e que a partir de 2003 a Caixa de Previdência do Banco . do Brasil transferiu os seus rendimentos para sua dependente e inventariante, Orlandina Hilário da Silva Ribeiro, CPF nº 065.994.016-78 e que, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual não se observou que o comprovante de rendimentos estava no seu nome e não do Sr. Edival.

Afirmando que não mais se pode fazer a retificação da declaração do notificado, requer que seja desconsiderada a declaração de ajuste entregue em 2004 para o notificado para que sejam incluídos como rendimentos e retenções da dependente Orlandina Hilário da Silva Ribeiro.

Enumera todos os documentos que faz anexar à impugnação.

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 37/41, que restou assim ementado:

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se . a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 20/08/2011 (AR, fl. 45), o interessado, por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso voluntário de fls. 47/48, em 16/09/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Pelo que dos autos consta, verifica-se que a autoridade julgadora de 1ª instância confirmou a intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte, anunciada no despacho de fl. 32.

Em sede de recurso, o interessado limita-se a repetir os argumentos da impugnação, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa que tivesse o condão de afastar a perda do prazo para impugnar.

Assim, não tendo sido superada a intempestividade da interposição da peça impugnatória, falece competência tanto a DRJ quanto a este Conselho para apreciação do mérito, haja vista que o litígio administrativo não foi instaurado à luz do artigo 15 do Decreto nº. 70.235 de 1972.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin